



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Josenias França do Nascimento

Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Paulo Lima de Santana

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Avisos

EXTRATO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Partes: Ministério Público do Estado de Sergipe e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Objetivo: estabelecer mecanismos de cooperação técnica entre o TCE/SE e MPSE que visem aprimorar a atuação conjunta das instituições na repressão de atos contrários a regular aplicação dos recursos públicos pela administração pública estadual e municipal em Sergipe.

Início: a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SE.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Aracaju, 18 de outubro de 2016.

Paulo Lima de Santana

Procurador-Geral de Justiça,

Em Exercício

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 20 de outubro de 2016

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Paulo Lima de Santana (Procurador-Geral de Justiça em exercício)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

- 1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);
- 2 - Leitura, discussão e aprovação das Atas das Reuniões Ordinária e Extraordinária do dia 06 de outubro de 2016;
- 3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;





- 4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;
- 6 - Manifestação da Ouvidora do Ministério Público;
- 7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;
- 8 - O que ocorrer.

Aracaju, 17 de outubro de 2016.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA





(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0148

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "Eduardo Teles Dantas EPP", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado mediante remessa de cópia do Processo Administrativo nº 1031/2013 pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Assim, após oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que foi protocolado pedido de licenciamento e, no dia 01 de setembro de 2016, foi emitida Licença de Operação nº 111/2016 em favor do estabelecimento.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verifica-se que o estabelecimento "Eduardo Teles Dantas EPP", nome fantasia "Mila Massas", procedeu à regularização ambiental, mediante a obtenção da Licença de Operação nº 111/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando a fabricação de massas alimentícias.

Outrossim, importante registrar a litispendência deste Procedimento com o Procedimento Administrativo (Proej: 05.16.01.0154), de idêntico objeto, qual seja, a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento denominado "Mila Massas", nome fantasia da pessoa jurídica EDUARDO TELES DANTAS EPP, tendo este último sido arquivado face à regularização ambiental da mesma empresa. Ademais, frise-se que foram adotadas as medidas criminais junto ao Juizado Especial Criminal em



desfavor da pessoa jurídica e de seu proprietário.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 14 de outubro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO
DE INQUÉRITO CIVIL - PROEJ: 05.16.01.0183

R. Hoje.

Trata-se de reclamação formulada por Ana Paula Santana Silva Figueiredo, solicitando melhorias no saneamento e infraestrutura do Loteamento Pantanal, localizado no Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Após requisições de informações para os órgãos competentes, haure-se a carência de atribuição desta Promotoria de Justiça para atuar no feito.

Eis o que impede relatar.

Considerando a referência acerca da invasão de APP, in casu manguezal, sinaliza-se para a ocorrência de ilícito cuja perquirição compete à seara federal.

Prefacialmente, cabe salientar que a área referida pelo denunciante se encontra inserida no rol de bens da UNIÃO, consoante dispositivo elencado no art. 20, inciso III, da Magna Carta, in verbis:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

In casu, alude-se a irregular ocupação de área de manguezal, o qual é definido pelo Código Florestal como sendo "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;"

Da definição extrai-se que estamos a perquirir sobre ecossistema costeiro cuja tutela primordial cabe à União. A fim de robustecer a tese aqui arguida, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da



antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo nominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(Resp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

"Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Quanto ao aspecto criminal, em sendo a área da União, a prática de ilícito que afete um bem seu atrai, inevitavelmente, a competência para a Justiça Federal. Nesse passo, assim sedimenta a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONFLITO ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR



SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste o erro de proibição quando demonstrado que o agente tinha ciência da ilicitude da sua conduta. 2. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. 3. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida. 4. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em pequena extensão de terra, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa construída. 5. O caso é de consunção, onde as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo. 6. Dá-se tipo penal único de incidência final (art. 64 da Lei nº 9.605/98), já em tese crime uno, diferenciando-se do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos. 7. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para os crimes de destruição de vegetação e construção em solo não edificável, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive. 8. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais - do juiz natural e do devido processo legal -, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(ACR 200572000094450, LUIZ CARLOS CANALLI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/02/2010.)

Sendo assim, considerando que as informações oriundas da SPU e SEMA corroboram tais circunstâncias, declinamos a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbra-se que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Destarte, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se ao CSMP, para apreciação desta Decisão;
- 2) Dê-se baixa no PROEJ;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;
- 4) Comunique-se ao representante.

Aracaju/SE, 17 de outubro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 005/2016 - PJCG

DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada relativa ao abandono de animais em via pública, após apreensão realizada pela Polícia Federal no perímetro do Município de Aracaju;





RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar a contravenção penal consistente em abandono de animal em via pública"

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 13 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 152/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.10.1089 tendo por objeto apurar a irregularidade urbanística na construção de residências no Loteamento Rio Poxim, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 13 de outubro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 153/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0241, tendo por objeto apurar poluição ambiental decorrente de descarte irregular de resíduos volumosos e da construção civil no Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 13 de outubro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 154/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0240, tendo por objeto "Apurar irregularidade urbanística e risco de desabamento do edifício Palermo, localizado no Condomínio Mar Mediterrâneo, localizado na Rua Pedro Mandarin, 350, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital".

Aracaju, 19 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 074/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0032, tendo por objeto "apurar a regularidade ambiental do estabelecimento Elayne Som e Acessórios".

Aracaju, 18 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 075/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 18 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0050, tendo por objeto "apurar poluição e degradação ambiental decorrente de criação de animais em condições precárias em uma residência localizada na Rua Pedro Paes Mendonça, 116, Bairro Suíça, nesta Capital."

Aracaju, 18 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0117

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de investigar a possível ocorrência de descumprimento de condicionantes da Licença Ambiental do estabelecimento denominado "Seo Inácio", localizado na Rua Ceicinha Vieira, nº 160, Inácio Barbosa, nesta Capital.

O presente Procedimento fora inaugurado a partir de documentos extraídos da Notícia de Fato (Proej: 05.16.01.0010), tendo em vista a informação segundo a qual as atividades do estabelecimento acima declinado estariam provocando poluição sonora, causando incômodos aos moradores da região. Em razão da constatação de produção de níveis sonoros em desacordo com os parâmetros recomendáveis, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente lavrou Auto de Infração, arbitrando multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Notificada, a pessoa jurídica investigada suscitou prerrogativa inerente à Empresa de Pequeno Porte, consistente em dupla visita, além de salientar a inexistência de dano ambiental e que vem adotando providências para readequação da Licença de Operação.

Por outro lado, a SEMA informou que a pessoa jurídica vem cumprindo as condicionantes da Licença Ambiental e o local está inserido nas fiscalizações de rotina.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento é de rigor.

Como dito, este Procedimento teve origem a partir de documentos extraídos da Notícia de Fato (Proej: 05.16.01.0010), onde a SEMA noticia o funcionamento das atividades do Restaurante em desacordo com a Licença Ambiental, tendo em vista o flagrante descumprimento das condicionantes 23 e 24 da Licença de Operação 061/2015.



Iniciada a investigação, foram procedidas diligências que culminaram com a comprovação, mediante a Informação Técnica nº 204/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de que o estabelecimento reclamado procedeu à regularização ambiental. De acordo com o relatório técnico, o Restaurante fora fiscalizado em dias e horários distintos, sendo constatado que, quanto às atividades sonoras, vem cumprindo com as condicionantes de sua Licença de Operação, sendo inserido nas fiscalizações de rotina. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por outro lado, verifica-se que remanesce a multa arbitrada pela SEMA como punição pelo descumprimento das condicionantes da Licença de Operação, cuja execução é de interesse precípua da Fazenda Pública.

Outrossim, importante ressaltar que a situação urbanística do estabelecimento em tela já vem sendo discutida no bojo da Ação Civil Pública nº 201510300557, o que torna prescindível, por ora, qualquer outra diligência a ser determinada no curso deste Procedimento.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 14 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROEJ: 05.16.01.0149
R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "Guitarra Sergipe Ltda - ME", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade,





beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC. Assim, após oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o estabelecimento estava devidamente licenciado, colacionando aos autos cópia da Licença de Operação nº 098/2016.

Para fins instrutivos, foi determinada consulta ao Portal da ADEMA, onde pode-se verificar a inexistência de licenças anteriormente concedidas para a empresa.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verifica-se dos autos que o empreendimento "Guitarra Sergipe Ltda - ME" está devidamente licenciado, exercendo suas atividades dentro dos padrões legais.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Ao técnico responsável, determino que promova a digitalização dos autos para fins de protocolo da representação criminal no Sistema Virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 22/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação, utilizando-se do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Senhor Wanbergs Perciano da Silva, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 16.14.01.0143, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 17 de Outubro de 2016.





Cláudio Roberto Alfredo de Sousa

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 28 de outubro de 2016, às 10:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada ao Projeto Praia para Todos (PROEJ nº 11.14.01.0235).

Aracaju, 19 de outubro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 28 de outubro de 2016, às 9:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à adequação da ILPI Rio Branco à legislação vigente (PROEJ nº 11.14.01.0079).

Aracaju, 19 de outubro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 28 de outubro de 2016, às 8:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à acessibilidade no imóvel onde funciona a Unidade de Pronto Atendimento Fernando Franco (PROEJ nº 11.14.01.0111).

Aracaju, 19 de outubro de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis





Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N° 118/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor da Notícia de Fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o n. 26.16.01.0088-PROEJ, após expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar sobre possível prática de crime pelo Senhor PEDRO LUIZ GOMES SANTOS em desfavor das adolescentes IVENNY CAROLAYNE ARAUJO CRUZ e MARIA DA GRAÇA MENDONÇA MENEZES;

Considerando que a prática de ato libidinoso em desfavor de menor de 14 anos configura o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Código Penal, quando se tratar de crime de ação pública, o inquérito policial será iniciado mediante requisição do Ministério Público;

Considerando a atribuição conferida a este Órgão Ministerial como curador dos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
4. Arqueie-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
5. Diante do retorno do Delegado Titular da Delegacia de Rosário do Catete, renove-se o ofício nº 519/2016, encaminhando-lhe uma cópia integral do presente procedimento.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 15 de setembro de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

PORTARIA N° 117/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor da Notícia de Fato protocolada nesta Promotoria de Justiça sob o n. 26.16.01.0080-PROEJ, formalizada após manifestação sigilosa feita na ouvidoria do MPSE, nº 10012, sobre a ausência de fiscalização, por parte da Gestão Municipal, nos bares localizados nas proximidades do Hospital de Carmópolis;

Considerando que a Constituição da República, no artigo 225, alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à



categoria de direito fundamental e o erigiu como princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição sonora em qualquer de suas formas;

Considerando que Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de nº 6.938/81, estabelece que o meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido mediante ações governamentais;

Considerando que o art. 127 da Constituição da República prevê que cave ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

4. Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

5. Notifique-se o proprietário do "Bar da Esquina", localizado na rua do Hospital de Carmópolis, para que compareça a esta Promotoria de Justiça e preste esclarecimentos sobre o fato.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 15 de setembro de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 116/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor da Notícia de Fato protocolada nesta Promotoria de Justiça sob o n. 26.16.01.0083-PROEJ, formalizada após reclamação formulada pelo Senhor GUILHERME FONTES BARRETO sobre a existência de um "lixão" irregular na cidade de Carmópolis/SE;

Considerando que a Constituição da República, no artigo 225, alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu como princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incumbiu aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios;

Considerando que o art. 2º, VIII, do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a "recuperação das áreas degradadas", sendo que o art. 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a "imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados";





Considerando que o art. 127 da Constituição da República prevê que cave ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
4. Arquite-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
5. Considerando o teor da certidão de fls. 26-verso, aguarde-se o prazo para resposta do expediente encaminhado à ADEMA. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 15 de setembro de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N° 105/2016

PORTARIA N° 105/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o nº 26.16.01.0074, autuada com base no abaixo-assinado encaminhado ao Ministério Público noticiando doação irregular feita pelo Poder Executivo da cidade de Carmópolis a terceiros;

Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 538, do Código Civil: "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

Considerando que a doação de bens públicos, consoante a Lei nº 8.666/93, só seria permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

Considerando que a doação de bens públicos exige prévia autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, nos termos do que prescreve a Constituição Federal;





Considerando que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4º, da Constituição da República;

Considerando que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE INSTURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
4. Arqueie-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
5. Remeto os autos para o cartório desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja oficiado ao Sr. GEANILSON S LIMA, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para tomar conhecimento da resposta apresentada pelo Município, bem como dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 30 de agosto de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 96/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor Procedimento Preparatório formalizado nesta Promotoria de Justiça, registrado no PROEJ sob o nº 26.15.01.0114 PROEJ, instaurado após reclamação efetuada pela Senhora VALDETE DOS ANJOS REIS FIGUEIREDO sobre superlotação nas Instituições de Ensino Municipais e ausência de segurança para a comunidade escolar;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, inclui entre os direitos sociais a educação, disciplinada nos termos do art. 205, como direito de todos e dever do estado;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e





do Adolescente;

Considerando o princípio constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
4. Arque-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
5. Remeto os autos para o cartório desta Promotoria de Justiça, a fim de que certifique se houve ou não resposta ao expediente de fls. 14, recebido pela Secretária de Educação em 29.04.2016. Em caso negativo, renove-se o Ofício;
6. Junte-se uma cópia do ofício n. 60/2016, da lavra da Prefeitura Municipal de Carmópolis, acostado aos autos do processo tombado sob n. 26.15.01.0113, nestes autos, tendo em vista que o referido expediente se refere à construção da creche mencionada nas reclamações.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 23 de agosto de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 90/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor Procedimento Preparatório formalizado nesta Promotoria de Justiça, registrado no PROEJ sob o nº 26.15.01.0085 PROEJ, instaurado após reclamação efetuada pela Senhora MARIA NÚBIA DE JESUS SANTOS sobre a dificuldades junto à Secretaria Municipal de Saúde de Carmópolis para obtenção de medicamentos e transporte para realização de consultas;

Considerando que a Constituição da República garante, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas voltadas, inclusive, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, cabendo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;





RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
4. Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
5. Remeto os autos para o cartório desta Promotoria de Justiça, a fim de que certifique se houve ou não resposta ao expediente de fls. 07, recebido pela Secretária de Saúde em 29.04.2016. Em caso negativo, renove-se o Ofício.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 23 de agosto de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 104/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o nº 26.16.01.0064, autuada com base no parecer prévio de nº 2377/2006, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nos autos TC 001535/2001 (objeto da rescisória n. 002229/2007), quando do julgamento das contas anuais do ex-Prefeito da cidade de Carmópolis, Sr. THEOTÔNIO NARCISO DA CRUZ NETO, referente ao exercício do ano de 2000;

Considerando que, segundo consta dos autos, a Câmara Municipal de Carmópolis, no dia 12/11/2009, com base em pareceres (a) da Comissão Finanças, Obras Públicas, Transporte e Comunicação; b) da Comissão Constituição, Justiça, Educação e Assistência Social; c) jurídico, da assessoria jurídica da Câmara Municipal), acabou por aprovar as contas do ex alcaide, contrariando parecer prévio exarado pela Corte de Contas;

Considerando que já se encontra prescrita qualquer pretensão relativa a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os fatos remontam ao ano de 2000, contudo, cumpre ao Ministério Público apurar se foi observado o quanto deliberado nas Sessões Plenárias n.º 24, de 01.08.2013, e n.º 33, de 03.10.2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no que se refere ao quorum (a princípio observado o quorum qualificado de 2/3), bem como fundamentação da decisão legislativa;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, nos termos do que prescreve a Constituição Federal;

Considerando que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4º, da



Constituição da República;

Considerando que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE INSTURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

4. Arque-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

5. Remeto os autos para o cartório desta Promotoria de Justiça, a fim de que:

5.1. certifique se houve ou não resposta ao expediente de fls. 456, endereçado à Câmara Municipal. Em caso negativo, renove-se o Ofício;

5.2 sejam cumpridas as determinações do despacho de fls.454/455 do feito.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 30 de agosto de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N° 89/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor Procedimento Preparatório formalizado nesta Promotoria de Justiça, registrado no PROEJ sob o nº 26.15.01.0073 PROEJ, instaurado após reclamação efetuada pelo Senhor DILSON DE OLIVEIRA CRUZ sobre irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Rosário do Catete, Laércio Passos, nos anos de 2013 e 2014;

Considerando as atribuições do Ministério Público, reconhecidas, aliás, constitucionalmente, de defesa e proteção do patrimônio público;

Considerando provável lesão aos cofres públicos municipais e violação a princípios reitores da Administração Pública, previstos explícita e implicitamente no art. 37 da Constituição da República, entre os quais legalidade, moralidade e razoabilidade;





RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
4. Arqueie-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
5. Intime-se o reclamante a comparecer nesta Promotoria de Justiça, a fim de prestar esclarecimentos, na próxima data disponível na pauta de audiência desta Promotoria de Justiça.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 23 de agosto de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 92/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor Procedimento Preparatório formalizado nesta Promotoria de Justiça, registrado no PROEJ sob o nº 26.15.01.0113 PROEJ, instaurado após reclamação formulada Senhora Sílvia Santos Oliveira sobre a deficiência do sistema de iluminação pública no Povoado Aguada;

Considerando que, nos termos do que estabelece o artigo 30, inciso V, da Constituição da República, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

Considerando que a iluminação pública constitui serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, segundo estabelece o Art. 2º, inciso XXXIX, da REN 414/2010;

Considerando ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, cabendo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;





2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

4. Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

5. Apense-se o presente feito àquele de n. 26.15.01.0119, que versa sobre a segurança pública nesta cidade, e aguarde-se a realização de audiência a ser lá designada, onde será tratada a questão relacionada com o objeto do presente feito junto à Prefeitura Municipal de Carmópolis.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 24 de agosto de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 108/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça, registrada no PROEJ sob o nº 53.15.01.0076, instaurada após denúncia formulada pelo Senhor WAGNER DE MATOS SOUZA sobre a existência de servidores municipais em desvio de função, bem como casos de nepotismo;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 dispõe que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivão do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito,



inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

3. Remeter-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

4. Arquivar-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

5. Oficiar-se a Prefeita Municipal de General Maynard, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhar a esta Promotoria de Justiça tabela contendo o nome e endereço de TODOS os servidores municipais, especificando a natureza do vínculo (efetivo, comissionado, contratado temporariamente ou terceirizado), o local de lotação e as funções efetivamente desempenhadas, a remuneração e a data de ingresso nos quadros municipais (tabela modelo anexo).

Esclarecer, no referido expediente, que a tabela detalhada é de suma importância para viabilizar, não apenas pelo Ministério Público, mas aliás pelo próprio Ente Municipal e suas Secretarias, a fiscalização do cumprimento das normas constitucionais atinentes à realização do concurso público e às excepcionais hipóteses de nomeação para cargos em comissão e de contratação temporária e a verificação da presença dos requisitos constitucionais dessas hipóteses de exceção.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 12 de setembro de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Carmópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 12/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO também o dever de os atuais Prefeitos e demais servidores municipais assegurarem a continuidade dos atos da Administração Pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu



poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público de Sergipe e de outros órgãos e instituições que atuam no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das Administrações Públicas municipais, especialmente naquelas em que os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92, da mesma Lei;

CONSIDERANDO a Resolução nº 296/2016 do Tribunal de Contas de Sergipe que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos e apresenta procedimentos a serem tomados pelos Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro do corrente ano, expirar-se-á o mandato do atual Prefeito e Vice-Prefeito dos municípios de Carmópolis, Rosário do Catete e General Maynard e que, até o momento, não foi oficialmente permitido qualquer acesso aos futuros gestores sobre os documentos referentes à situação financeira e administrativa dos Municípios;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e de transparência da gestão, com a verificação da necessidade de instauração de Comissão de Transição de Governos no âmbito do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, é aplicável analogamente ao nível municipal, vez que consagra o princípio republicano da alternância de poder, que deve ser seguido nas demais esferas de governo;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

3. Remeta-se cópia a Coordenadoria Geral e ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

4. Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

5. Oficie-se aos Prefeitos de Carmópolis, Rosário do Catete e General Maynard, para que, no prazo de 10 (dez) dias, INSTAURE e INFORME a esta Promotoria de Justiça a composição da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, com membros da atual gestão e da gestão futura, que deverá atender, em relação à equipe da atual gestão, ao que segue:

1) Servidores designados pelo Prefeito em fim de mandato, incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, contando, no mínimo, com 01 (um) representante de cada uma das seguintes áreas: Controle Interno, Finanças, Administração e Previdência, nos municípios onde houver Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído;

6. Oficie-se aos candidatos eleitos prefeitos para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito em exercício e a esta Promotoria de Justiça a relação dos componentes da Comissão de Transição, com no mínimo 2 (dois) e no máximo 4 (quatro)



membros, inclusive com a indicação do seu coordenador, a quem compete requisitar informações aos órgãos e às entidades da Administração Pública.

7. À comissão, formada nos moldes delineados acima, deverão ser entregues os seguintes documentos e informações:

- 1) Plano Plurianual - PPA;
- 2) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- 3) Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício seguinte;
- 4) Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:
 - a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
 - b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;
 - c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;
 - d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- 5) Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;
- 6) Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- 7) Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:
 - a) identificação das partes;
 - b) data de início e término do ato;
 - c) valor pago e saldo a pagar;
 - d) posição da meta alcançada;
 - e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;
- 8) Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
- 9) Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- 10) Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- 11) Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:
 - a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
 - b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
 - c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;



d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

12) Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

13) Relação dos precatórios;

14) Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública e suas respectivas senhas de acesso exclusivamente para consulta;

15) Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

16) Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário(s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

8. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carmópolis, Rosário do Catete e General Maynard para que, no prazo de 10 (dez) dias, INSTAURE e INFORME a esta Promotoria de Justiça a composição da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, com membros da atual mesa gestora e ao menos quatro vereadores eleitos, e apresente a seguinte documentação:

1) o extrato de todas as contas bancárias da Câmara de Vereadores, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016;

2) as dívidas da Câmara de Vereadores por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de créditos de qualquer natureza;

3) prestação de contas e listagem de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios (preferencialmente por meio eletrônico - CD-R);

4) contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos, destacando se os pagamentos estão adimplentes;

5) contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

6) transferências já recebidas nos meses de novembro e dezembro de 2016 a serem recebidas da União, o Estado ou do Município por força de mandamento constitucional ou de convênios e as transferências a serem recebidas nos próximos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017;

7) listagem os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em curso na Câmara Municipal, descrevendo seus objetos, autores e atual estado de tramitação (preferencialmente por meio eletrônico - CD-R);

8) listagem dos servidores públicos da Câmara de Vereadores, descrevendo sua natureza (concursado, contratado temporariamente, comissionados/de confiança), seu custo, quantidade, e órgãos/funções em que estão lotados e em exercício; (preferencialmente por meio eletrônico - CD-R)

9) informe sobre a necessidade de realização de concurso público para substituição dos servidores contratados temporariamente e para o preenchimento de cargos vagos e o cronograma para realização de novo concurso público;

10) a relação do patrimônio permanente da Câmara Municipal, com a numeração do respectivo tombo (preferencialmente por meio eletrônico - CD-R);

11) fotografias da maior parte dos bens do patrimônio permanente da Câmara Municipal, como móveis, equipamentos de informática, veículos, etc. (preferencialmente por meio eletrônico - CD-R)

9. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por intermédio de do PGJ, para que INSTAURE AUDITORIA OPERACIONAL DE APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO para acompanhar o cumprimento desta Recomendação pela Comissão de Transição, de tudo fazendo relatório de inspeção.

10. Por fim, determino que a Secretaria se atente para que a documentação em relação a cada município e em relação a cada

um dos Poderes, Legislativo e Executivo, seja organizada em anexos, a saber:

- 1 - Transição do Poder Executivo de Carmópolis (2016/2017);
- 2 - Transição do Poder Executivo de Rosário do Catete (2016/2017);;
- 3 - Transição do Poder Executivo de General Maynard (2016/2017);;
- 4 - Transição do Poder Legislativo de Carmópolis (2016/2017);;
- 5 - Transição do Poder Legislativo de Rosário do Catete (2016/2017);
- 6 - Transição do Poder Legislativo de General Maynard (2016/2017).

Carmópolis, 18 de outubro de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 120/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor da notícia de fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o nº 26.16.01.0097- PROEJ, após notícia feita pela Assistente Social da Secretaria de Ação Social, Patrícia de Lima Feitosa, sobre situação de risco da família da Senhora CARLA MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO;

Considerando que, segundo relatos da Assistente Social, a família da Senhora CARLA MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO vive em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social, agravada pelo fato de que a Senhora Carla é alcoólatra e está desempregada;

Considerando que a quatro dos seis filhos da Senhora CARLA MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ainda não possuem registro de nascimento;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna.

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
4. Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;
5. Oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, detentor da função correicional dos serviços notariais



e de registro, a fim de que informe se houve, na cidade de Maceió, algum assento de nascimento dos filhos da Senhora Carla Maria José da Conceição.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 11 de outubro de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça
PORTARIA Nº 119/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando o teor da Notícia de Fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o n. 26.16.01.0094-PROEJ, instaurada após reclamação feita na Ouvidoria do MPSE, sob o nº 10989, dando conta de uma construção irregular de uma calçada no Município de Carmópolis, impedindo a passagem de pedestres no local;

Considerando que as calçadas, por constituírem bens de uso comum do povo, devem ter acesso irrestrito e desimpedido para os pedestres, sem barreiras físicas ou ocupação irregular dos passeios públicos;

Considerando que ao Ministério Público compete a promoção de ação civil pública para evitar o dano ao meio ambiente e à ordem urbanística (artigo 4º da Lei de Ação Civil Pública);

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127 "caput" e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar Procedimento Administrativo visando a apuração de danos causados ao meio ambiente, buscando a reparação destes;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminho portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

3. Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

4. Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.15º, § 1º da Resolução nº. 008/2015-CPJ;

5. Certifique a Secretaria se houve resposta aos ofícios encaminhados. Em caso negativo, reitere-se, encaminhando o expediente também ao Secretário de Obras do Município, com as advertências legais, no caso de omissão.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Carmópolis, 04 de outubro de 2016.

ALDELEINE MELHOR BARBOSA

Promotora de Justiça

**Promotoria de Justiça de Gararu****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 064/2016.

INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0047.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 2º, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário,



limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

CONSIDERANDO que, o inciso I, art. 3º, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, considera saneamento básico conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0047 instaurada em razão de Reclamação de LAIZA MINELLY BRITO SANTOS, WITALLO SANTOS SILVA e ALCEBÍADES CORREIRA DE CERQUEIRA JÚNIOR, os quais aludem que as manilhas de esgotamento que existem nos quintais de suas residências foram destruídas por LENICE RUFINO FARIAS e que o Município de Gararu/SE não adotou providências, para solucionar os problemas.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria à Prefeitura de Gararu e aos Reclamantes.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 29 de setembro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 038/2016.

INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0029.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado





pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

CONSIDERANDO que, o inciso XII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina o direito de salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.

CONSIDERANDO que, o inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina que o adicional de remuneração, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas deve ser pago na forma da lei.

CONSIDERANDO que, o inciso XV, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: frustrar a licitude de concurso público.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0029, oriunda da Notícia de Fato n. 000039.2016.20.000/5-004, SOB SIGILO, registrada no Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, que relata que o Município de Nossa Senhora de Lourdes teria reduzido os vencimentos dos servidores públicos, inclusive, os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e salário-família. Outrossim, não pagaria o valor do salário-mínimo aos servidores públicos. Ademais, não forneceria os equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

instaurar

INQUÉRITO CIVIL

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público ALAN FERREIRA HORA.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria, ao Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações acerca do atendimento da presente demanda.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 06 de agosto de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA



Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 062/2016.

INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0133.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, a omissão de socorro é prevista no art. 135, do Código Penal, nos seguintes termos, "deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública", com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CONSIDERANDO que, o Código Penal normatiza a relação de causalidade, e no art. 13, prevê que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. E, ainda, que se considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

CONSIDERANDO que, o Código Penal regula a relevância da omissão, no § 2º, art. 13, e considera a omissão penalmente relevante, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, esclarecendo que o dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: frustrar a licitude de concurso público.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0133, na qual a senhora IVONEIDE ALVES DOS SANTOS relata que o senhor JOZENILDO DE FREITAS MELO, Secretário de Transportes do Município de Gararu/SE, deixado de prestar socorro para a criança, LARISSA SANTOS DA SILVA, no dia 29 de julho de 2016, eis que telefonou às 11h00min e, depois, às 15h00min, para a Secretaria de Transportes, sem, contudo, lograr sucesso, no atendimento à emergência médica, de modo que foi obrigada a procurar sponte própria o socorro necessário.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS.



III - Remeta-se cópia, desta Portaria, ao Prefeito de Gararu/SE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações acerca do atendimento da presente demanda, bem como ao Reclamado.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 29 de setembro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Rh. em 14/10/2016

Considerando-se que o reclamado aderiu ao compromisso de ajustamento de conduta e que não há notícia de descumprimento do referido ajuste, arquivo o presente procedimento. Encaminhe-se para homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, forma do Assento nº 09 do CSMP:

Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório ou de peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao Órgão do Ministério que o celebrou, fiscalizar o seu efetivo cumprimento, do qual lançará certidão nos autos, comunicando ao CSMP e à Coordenadoria Geral, no prazo de 03 (três) dias.

Sandro Luiz da Costa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Notícia de Fato - PROEJ - Nº 40.16.01.0012

Reclamante: Magali dos Santos Guimarães

Reclamado: Município de Lagarto

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e do Patrimônio Público, Social e Cultural da Comarca de Lagarto/SE, através de seu Representante signatário, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de representação formulada pela Sra. Magali Santos Guimarães, noticiando supostos atos lesivos ao meio ambiente praticados pelo Município de Lagarto na reforma da Praça Nossa Senhora da Piedade.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.16.01.0012, constando ali todos os atos praticados, desde a sua inclusão no referido sistema até a presente promoção de arquivamento.





Durante o curso das investigações, foram encaminhados a esta Promotoria de Justiça, Relatório Técnico Ambiental e Licença Simplificada expedida pela ADEMA, a fim de comprovar a legalidade da reforma e justificar a substituição das árvores.

Destarte, esgotadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos descritos nos autos, a documentação acostada nos convenceu da inexistência da prática de ato lesivo ao meio ambiente e, conseqüentemente, que não existe o mínimo fundamento para a propositura de qualquer medida judicial, razão pela qual, no momento, não resta outra conclusão senão a promoção do arquivamento das peças de informação do presente procedimento de investigação prévia.

Desse modo, archive-se sumariamente a presente notícia de fato, dando ciência a quem for devido.

Cumpra-se.

Lagarto/SE, 25 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 27 do mês de abril de 2016, às 14 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceu pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Sr. João Henrique Carvalho Santos, como representante; o Dr. André Duarte de Melo, advogado; Braz Melo Costa Junior, Engenheiro Agrônomo; e, Eduardo da Silva Fraga, Gerente Executivo; pela Cooperativa Mista dos Agricultores do Treze Ltda, o Sr. Manoel Messias do Nascimento, Presidente; pela Cooperativa Cercos - Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro-Sul de Sergipe, o Presidente Sr. Aroldo Costa Monteiro e o advogado Dr. Sérgio dos Santos; pelo Banco do Brasil S/A, o Sr. Manuel Messias Cardoso da Silva, Gerente de Atendimento e, pela Prefeitura Municipal de Lagarto, o Sr. Fábio Henrique Santos, Secretário Municipal de Obras.

A reunião teve por escopo discutir questões relativas a identificação de terrenos originariamente pertencentes às mencionadas cooperativas, foram objetos de hipoteca em favor dos bancos e possivelmente alienados a terceiros, os quais, vêm, reiteradamente, utilizando-se de ações de usucapião para adquirir o domínio do imóvel.

Aberta a audiência, usaram da palavra o Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, alavancando as dificuldades e insegurança a que vem sendo submetido o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário nas Ações de Usucapião, muitas delas envolvendo áreas e lotes de terreno sobre os quais recaem hipotecas em favor dos estabelecimentos bancários reportados acima, sem que seja possível para a Justiça extrair dos autos tais circunstâncias. Diante disso, assinalou o representante do Ministério Público, que ações de usucapião, marcadas em tese pela nulidade, em face dos credores hipotecários não terem sido chamados para intervirem na lide, podem estar sendo julgadas procedentes em razão da Justiça desconhecer a existência de tais hipotecas, já que os requerentes silenciam sobre essa singularidade.

Com a palavra o engenheiro agrônomo Braz Melo Costa Junior, assinalou este que já teve a oportunidade de fazer avaliação de terrenos urbanos situados no Povoado Treze, tendo em vista que o seu proprietário estaria fazendo empréstimo junto ao Banco do Nordeste podendo perceber que nada impediria que esse mesmo proprietário, querendo, possa proceder à venda de parte da área maior, por meio da fragmentação em lotes, consignando recibos com datas retroativas etc.

O Presidente da Cooperativa Mista, Sr. Messias, usou da palavra asseverando que está à disposição da Justiça a fim de ser intimado nessas ações de usucapião objetivando esclarecer a situação do bem usucapiendo, haja vista que conhece toda a história das terras da Colônia Treze, e inclusive tem documentação indicativa de cada pendência sobre as mais diversas áreas.

Na oportunidade, o Dr. André Duarte de Melo, assinalou a sua preocupação em relação às Usucapião extrajudiciais, solicitando do representante do Ministério Público que pudesse encaminhar cópia da presente Assentada à titular do Cartório de Registro de Imóveis, de forma a alertá-la para a necessidade de ser cercar de maiores cautelas quando da emissão das Certidões de



Inexistência de Registro em relação a área de terra que se pretenda usucapir.

Pelo Dr. Sérgio dos Santos, advogado da Cercos, foi assumido o compromisso de REQUERER, no bojo das iniciais de usucapião patrocinadas por ele, a citação das Cooperativas Mista e do Banco do Nordeste do Brasil S.A e do Banco do Brasil S.A.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que vai assinado por todos os presentes.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

GERENTE EXECUTIVO

ANDRÉ DUARTE DE MELO

OAB.SE 522-B

PRESIDENTE DA COOPERATIVA COOPERTREZE LTDA

PRESIDENTE DA CERCOS LTDA

SÉRGIO DOS SANTOS

OAB/SE Nº 7480

BANCO DO BRASIL S/A

SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

No dia 27 do mês de setembro de 2016, às 09 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceram as seguintes pessoas: o Oficial do Cartório do 2º Ofício de Lagarto, Gustavo Herrera Salgueiro, portador do RG nº 1306690 ABRJ; o Procurador Geral do Município, Dr. Antonio Lima Neto; o Diretor do Departamento de Finanças do Município, José Edinaldo de Faria, portador do RG nº 364097 SSP/SE; a Secretária de Finanças do Município de Lagarto/SE, Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes, portadora do RG 254.693SSP/SE; a servidora municipal lotada na Secretaria de Finanças de Lagarto/SE, Christiane Rocha Santos Silva, portadora do RG 793.706 SSP/SE e o servidor municipal lotado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Sidney Seixas de Jesus, portador do RG nº 1153110 SSP/SE.

Aberta a audiência, usaram da palavra o Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, Dr. Antônio Lima Neto, bem assim o oficial cartorário, Gustavo Herrera Salgueiro, e o Diretor do Departamento de Tributos do Município, José Edinaldo de Faria.

A reunião teve por escopo discutir o alinhamento das informações prestados sobre os valores das construções para fins de averbação. Discutiu-se, ainda, que atualmente cabe à Secretaria de Obras a expedição do HABITE-SE, sem levar em consideração o real custo da construção, tomando por base a tabela SINDOSCON, e sim a mera declaração do proprietário/construtor quanto ao valor gasto com a obra.

Restou ajustado que o Poder Público Municipal realizasse uma discussão interna objetivando encontrar um denominador comum acerca da questão, inclusive com a análise da mesma sob o ponto de vista legal e observando-se a legislação municipal, a fim de que, em nova reunião apazada para 19 de outubro do corrente ano, fosse firmado o ajuste definitivo acerca



da questão.

Nada mais havendo, segue o Termo assinado por todos os presentes, declarando-se encerrada a audiência.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANTONIO LIMA NETO

Procurador-Geral do Município de Lagarto

GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO

Oficial do Cartório do 2º Ofício de Lagarto/SE

JOSÉ EDINALDO DE FARIA

Diretor do Departamento de Tributos do Município

MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE MENEZES

Secretária de Finanças do Município de Lagarto/SE

CHRISTIANE ROCHA SANTOS SILVA

Servidora municipal lotada na Secretaria de Finanças de Lagarto/SE

SIDNEY SEIXAS DE JESUS

Servidor lotado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO MP/SE Nº 03/2016

Lagarto/SE, 06 de outubro de 2016.

Ilmo. Sr.

JOSÉ WILLAME DE FRAGA

Prefeito Municipal

Lagarto/SE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, da Lei nº 8.429/92, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência





(Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever de os atuais Prefeitos e demais servidores municipais assegurarem a continuidade dos atos da Administração Pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público de Sergipe e de outros órgãos e instituições que atuam no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das Administrações Públicas municipais, especialmente naquelas em que os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO, por fim, os exatos termos do Ofício Circular nº 004/2016/GP/Ditec do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que expediu 27 orientações aos Chefes do Executivo e do Legislativo municipais neste final de mandato, incorporadas internamente a esta;

RESOLVE
RECOMENDAR a Vossa Excelência que:

1) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

2) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor ao cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

3) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

4) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

5) mantenha a alimentação regular e tempestiva do sistema do Tribunal de Contas de Sergipe, bem ainda dos sistemas federais correlatos;



6) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da Administração Pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

7) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade em caixa;

8) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

9) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores e respeitando o princípio da impessoalidade no pagamento;

10) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia político/partidária do funcionário (art. 5º, inciso VIII, Constituição Federal);

11) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva;

12) expeça ato de limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas fiscais;

13) zele pela transparência pública e acesso à informação;

14) garanta o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de controle interno;

15) controle gastos com pessoal;

16) reconduza a dívida pública aos limites legais;

17) respeite o prazo para repasse das consignações (previdenciárias, empréstimos consignados e outras);

18) respeite o prazo de pagamento das obrigações patronais;

19) não aplique recursos com finalidades específicas em fins indevidos e/ou ilegais;

20) não inicie novos projetos sem atendimento àqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

21) não realize operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);

22) assegure a utilização de bens públicos somente em prol da coletividade;

23) no último mês do mandato do Prefeito não pode ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. São nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59, da Lei nº 4.320/64, e acarretam a responsabilização do Prefeito.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Sendo no momento o que se nos apresenta, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,





ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Notícia de Fato - PROEJ - Nº 40.16.01.0006

Reclamante: Anônimo - Ouvidoria do Ministério Público

Reclamado: Município de Lagarto

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e do Patrimônio Público, Social e Cultural da Comarca de Lagarto/SE, através de seu Representante signatário, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de peças de informação encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, através do ofício nº 429/2016, contendo a manifestação nº 10726, a qual versa sobre supostos desvios de verbas federais destinadas ao projeto de saneamento básico e esgotamento sanitário do município de Lagarto.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.16.01.0006, constando ali todos os atos praticados, desde a sua inclusão no referido sistema até a presente promoção de arquivamento.

Durante o curso das investigações, enviamos Ofício para a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do município de Lagarto a fim de que a mesma esclarecesse os fatos reportados na denúncia.

Analisando a documentação enviada, observamos que os recursos para realização dos serviços de Esgotamento Sanitário são totalmente geridos pelo Governo do Estado junto ao Governo Federal, sendo o DESO responsável pela fiscalização, medição, atesto de notas fiscais e ordens de serviço.

Ademais, verificamos ainda que o projeto de esgotamento sanitário está sendo realizado de acordo com os cronogramas de serviços e mapas de execução, não havendo, portanto, indícios claros de ato ilícito.

Destarte, esgotadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos descritos nos autos, a documentação acostada nos convenceu da inexistência de ato ilícito e do mínimo fundamento para a propositura de qualquer medida judicial, razão pela qual, no momento, não resta outra conclusão senão a promoção do arquivamento das peças de informação do presente procedimento de investigação prévia.

Desse modo, archive-se sumariamente a presente notícia de fato, dando ciência a quem for devido.

Cumpra-se.

Lagarto/SE, 25 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto





Decisão de arquivamento

Notícia de Fato - PROEJ - Nº 40.16.01.0013

Reclamante: Ouvidoria do Ministério Público

Reclamado: Município de Lagarto

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e do Patrimônio Público, Social e Cultural da Comarca de Lagarto/SE, através de seu Representante signatário, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

Trata-se de peças de informação encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, através do ofício nº 538/2016, contendo a manifestação nº 10896, a qual versa sobre possíveis irregularidades no calçamento da Rua Valdomira Monteiro de Carvalho, neste município de Lagarto/SE.

A referida representação foi incluída no sistema PROEJ, tombada sob o nº 40.16.01.0013, constando ali todos os atos praticados, desde a sua inclusão no referido sistema até a presente promoção de arquivamento.

Durante o curso das investigações, foi encaminhado a esta Promotoria ofício s/n, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, contendo documentação relativa a procedimento licitatório realizado para pavimentação do Bairro Laudelino Freire.

Analisando a documentação enviada, observamos que a rua objeto da reclamação está incluída dentre os logradouros públicos que serão pavimentados, conforme processo licitatório anexado.

Assim, percebe-se que os termos da representação não procedem, haja vista que a rua em questão não consta como calçada nos cadastros municipais. O que ocorreu, de fato, é que ela e diversas outras ruas desta municipalidade foram objeto de procedimento licitatório, o qual ainda está em fase de execução, conforme os termos do contrato nº 040/2016, acostado aos autos.

Ademais, verificamos ainda que o prazo de execução dos serviços ainda não expirou, não havendo, portanto, indícios do cometimento de qualquer ato ilícito.

Destarte, esgotadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos descritos nos autos, a documentação acostada nos convenceu da inexistência de ato ilícito e do mínimo fundamento para a propositura de qualquer medida judicial, razão pela qual, no momento, não resta outra conclusão senão a promoção do arquivamento das peças de informação do presente procedimento de investigação prévia.

Desse modo, archive-se sumariamente a presente notícia de fato, dando ciência a quem for devido.

Cumpra-se.

Lagarto/SE, 25 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.15.01.0067





Noticiante: Ministério Público de Sergipe.

Noticiado: Município de Simão Dias/Se.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.15.01.0067, constando ali todos os atos praticados para apurar eventual manutenção de vínculos precários no Município de Simão Dias/Se, em detrimento do provimento de cargos de Procurador de Município, através de concurso público.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 20/2015 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.04/16 consta o Ofício Circular n.º 058/2015 do CGMP, que encaminhara o Ofício de n.º 001/2015 da Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Sergipe - APMSE.

Às fls.29/36 consta a defesa apresentada pelo Município de Simão Dias/Se.

Às fls.39/44 consta o Ofício Circular de n.º03-2016 do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária.

Às fls.52/79, consta termo de audiência extrajudicial realizada com o Município de Simão Dias/Se.

Às fls.80/81, consta o a Portaria de n.º25/2016, convertendo o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta na defesa apresentada pelo Município de Simão Dias/Se, a Lei Municipal n.º 01/2013 - que regula a Estrutura Administrativa da prefeitura, não consta em sua conjuntura de cargos, o de Procurador do Município. Assim sendo, foram contratados os serviços de Assessoria Jurídica do Escritório Bergson & Pinto - Advocacia, através de processo de inexigibilidade, ante o amparo jurídico trazido pelo art. 13, incisos II, III e V da Lei n.º 8.666/93.

O tema em baila suscita várias discussões jurídicas, mas a doutrina e jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), já consignou que é válida a contratação direta de escritório de advocacia, desde que observe os seguintes parâmetros: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço.

No presente caso, observa-se que todos os requisitos foram atendidos pelo Município de Simão Dias/Se, foi realizada a contratação do escritório via procedimento de inexigibilidade de licitação; o escritório possui notória especialização; caráter singular do serviço; a ausência de cargo de procurador, e a necessidade de demandas judicial via procurador, denota a inadequação da prestação de serviço pelos integrantes da administração municipal que não possuem essa competência e, por fim, o preço compatível com o mercado, o que pode ser demonstrado pela comparação feita com as demais prefeituras de Sergipe, conforme tabela de fls.15.

Vale destacar, a decisão do STF, em sede de Recurso Extraordinário n.º 888.327AGR/GO, que se posicionou pela legalidade da contratação de escritório de advocacia por Município, ante o princípio da separação dos poderes, bem como na impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

Destaca-se, igualmente, a Recomendação de n.º 36, do Conselho Nacional do Ministério Público (anexa), que traz a seguinte recomendação:

"Art. 1º A contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitações."

Desse modo, tendo em vista que o contrato celebrado entre o Município de Simão Dias/Se e o escritório "Bergson & Pinto - Advocacia", seguiu todos os trâmites legais, inclusive com valores aceitáveis para a advocacia, não há que se falar em



ilegalidade, muito menos em improbidade administrativa.

2. CONCLUSÃO

Por fim, não há que se falar em irregularidade administrativa, muito menos em improbidade administrativa, tendo em vista a inexistência de qualquer enriquecimento ilícito (art.9º da LIA), dano ao patrimônio público (art. 10º da LIA) ou ofensa aos princípios constitucionais (art.11 da LIA).

Vale lembrar, que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) determinou os atos de improbidade administrativa em três categorias. A primeira no art. 9º, em que descreve os atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito do agente público. O segundo tipo foi definido pelo legislador no art.10, elencando os atos que causam prejuízo ao erário e, por último, o art. 11, no qual está tipificado como ato ímprobo, qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, a exemplo dos que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o elemento subjetivo pode ser definido como "[...] elo de encadeamento lógico entre a vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração de culpabilidade do agente, poderá apresentar-se por duas únicas formas: o dolo e a culpa."

A doutrina majoritária define que os atos de improbidade que causem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e os transgridem os princípios da administração pública (art.11, Lei n.º8.429/92) somente são passíveis de punição se o sujeito ativo praticou o ato dolosamente, seja de forma direta (dolo direto), seja assumindo risco de produzir o resultado (dolo eventual). Já o tipo do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, em que pese haja discussão doutrinária acerca da inconstitucionalidade da modalidade culposa, a jurisprudência e a doutrina majoritária são firmes na possibilidade de condenação por dano ao patrimônio público culposo.

No presente caso, além da inexistência de irregularidade, não se vislumbrou ter o gestor municipal praticado qualquer ato que atentou contra a administração pública, muito menos ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), ante a ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e má-fé.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 11 de outubro de 2016.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça do Tribunal Juri - Socorro

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil - Proej n. 77.14.01.0001

O presente procedimento administrativo foi instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do envio de peças de informação, encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho, oriundas da Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas, onde se levantavam suspeitas quanto a legalidade de contratos públicos firmados entre várias construtoras e o governo estadual e prefeituras do Estado de Sergipe.

[...]

No que concerne a inexistência de placa ou marco de inauguração, razoável a explicação da ACASE, de que a perícia foi realizada no ano de 2014, enquanto a obra foi concluída no ano de 2011, não podendo ser responsabilizada por eventual ausência da placa de inauguração ocorrida há mais de três anos.





Em relação aos valores pagos à Construtora responsável pela obra, ao que tudo indica, não houve superfaturamento, uma vez que a maioria dos serviços teve valor abaixo do banco de dados da ORSE, sendo todo o procedimento acompanhado e aprovado pela PRONESE.

Desta forma, vislumbra-se que após longa tramitação, o presente Inquérito Civil não demonstrou qualquer ilegalidade, razão pela qual determino o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de sua reabertura, desde que surjam fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Notifique-se os interessados.

Registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP).

Por fim, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de setembro de 2016.
Rivaldo Frias dos Santos Júnior
Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Kyanne de Moura Gentil Santos	13/10/2016 a 12/10/2017	724,00
Maria Sabrina do Nascimento Ribeiro	05/11/2016 a 04/11/2017	724,00



OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 19/10/2016

PAULO LIMA DE SANTANA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO